

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1426

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1426

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal nº. 12.007 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.294/2012
Autuação: 18/05/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Cumprimento por parte da
Concessionária CEG RIO, do disposto
na Lei Federal nº 12.007, de 29 de
julho de 2009.
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2012

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 18/05/12, através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 181, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária CEG RIO, do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX nº. 337 em 22/05/12, dando ciência à Concessionária da autuação do processo.

Para instrução do presente Processo Regulatório, os autos foram encaminhados, em 28/05/12, pela Secretária-Executiva à CAENE. *[Assinatura]*

¹ (...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa

Às fls. 07/10, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-937/12, de 29/05/12, da Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/SECEX nº. 337, informando que "(...) *Conforme solicitação no referido ofício, encaminhamos em anexo (ANEXO 1) o comprovante do cumprimento da Lei 12.007/09, em específico no que tange à declaração de quitação anual de débitos*".

Expedido Ofício CAENE nº 117/12, de 12/06/12, à Concessionária, solicitando a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09.

Correspondência (DIJUR-E-1081/2012) da Concessionária juntada às fls. 12/16, informando que "(...) *Em atendimento a solicitação do envio dos documentos comprobatórios da deliberação em referência, segue em anexo, copia da carta DIJUR-E-937/12, protocolada em 29/05/12, em cumprimento da obrigação*".

Expedido novo Ofício CAENE nº 126/12, de 29/06/12, à Concessionária, reiterando a solicitação do ofício nº 117/12, visando enviar àquela Câmara Técnica a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/09, tendo em vista que a correspondência DIJUR-E-1081/12 não atendeu à solicitação desta CAENE.

Em 02/07/12, foi acostado ao processo correspondência da Concessionária CEG RIO DIJUR-E-1220/2012, em resposta ao ofício CAENE nº 126/12, informando que "(...) *A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, "dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados". À fim de corroborar o entendimento das razões aduzidas na presente, preambularmente, esta CEG RIO entender haver pertinência no devido destaque, transcrevendo, inclusive, dos seguintes dispositivos desta Lei². Acrescenta que "(...) A fim de restar materializado nos autos a devida comprovação do cumprimento da imposição legal em questão, esta CEG RIO encaminhou, por intermédio da correspondência DIJUR-E-937/12, de 29 de maio de 2012, reiterada pela DIJUR-E-1081/12, de 15 de junho de 2012, cópia de fatura de cliente contendo informação de quitação, conforme determinado em lei*".

Ressalta a CEG RIO "(...) *que tal cumprimento procedeu-se do mesmo modo que assim o fez esta CEG RIO no ano anterior, sendo certo que, o adimplemento dessa obrigação foi devidamente ratificado pelo Conselho Diretor da AGENERSA em sede de julgamento do processo regulatório n.º E- 12/020.339/2011, de relatoria da Ilma. Conselheira Darcilia Leite, conforme depreende-se da inteligência transposta à Deliberação AGENERSA n.º 924³, de 30 de novembro de 2011*".

² - "Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

³ - Art. 1º - Considerar cumprido pela Concessionária CEG, por ora, o disposto na Lei Federal nº. 12.007, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registra a Concessionária que "(...) recentemente, através do Ofício CAENE n.º 125, de 29 de junho de 2012, a CAENE desta AGENERSA aponta o não atendimento da CEG à solicitação de comprovação de cumprimento à Lei Federal n.º 12.007/2009, enviada originalmente pelo Ofício CAENE n.º 116, de 12 de junho de 2012, pois compreendeu insuficiente a amostra apresentada, de modo que solicita nova remessa na quantidade determinada na Norma ABNT NBR 5426" e que "(...) a Norma ABNT indicada tem por objetivo estabelecer planos de amostragem e procedimentos para inspeção por atributos, destinados, em princípio, para inspeção de lotes de séries contínuas e/ou isolados — em nada afim ao presente caso, pois a definição de inspeção por atributos, segundo a mesma Norma, se traduz em:

(...) "Inspeção segundo a qual a unidade de produto é classificada simplesmente como defeituosa ou não (ou o número de defeitos é contado) em relação a um dado requisito ou conjunto de requisitos".

Assevera a CEG que "(...) os atos dos agentes da administração pública não de ser motivados, em atenção ao princípio homônimo, de modo que emerge latente arripio ao citado ao ser solicitada comprovação, além da já apresentada por esta concessionária, sem qualquer fundamentação" e "(...) A motivação feita pela autoridade administrativa afigura-se como uma exposição dos motivos, a justificação do razão de ser daquele ato, e configura-se em requisito formalístico do ato administrativo, que, de acordo com doutrina pátria, largamente difundida, "é a exposição dos motivos a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".

Prossegue aduzindo que "(...) no que tange ao meio de comprovação, não se atendo somente ao fato de que, em processo de natureza idêntica, a comprovação apresentada pela concessionária mostrou-se satisfativa. (...) Por fim, ao restar incontroverso o integral cumprimento, por parte desta concessionária, do imposto na Lei Federal 12.007, de 29 de julho de 2009, requer-se, nestes termos, (i) a expedição de declaração de cumprimento; (ii) não aplicação de qualquer penalidade e (iii) o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo".

Emitida mensagem, via e-mail, da Câmara Técnica de Energia, em 30/08/12, para a Concessionária CEG RIO, solicitando que informasse os lotes, datas e quantidade de faturas referentes ao cumprimento da Lei Federal nº 12007, relativas ao ano de 2011.

Recebida mensagem, via e-mail, da Concessionária, em 31/08/12, para a Câmara Técnica, contendo documento anexo e informações, conforme solicitação daquela serventia relativas ao ano de 2011.

[Assinatura]

Através do despacho de fls. 28, a CAENE informa que "(...)Tendo em vista o processo E-12/020.339/2011, cujo o objeto é o mesmo do presente processo alterando apenas o ano a ser verificado e a DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 924 (...) e os comprovantes apresentados nas folhas 09 e 10, do presente processo, através da DIJUR-E-937/12, concluindo assim, que houve o cumprimento da Lei Federal n° 12.007 de julho de 2009".

Acrescenta a CAENE que "(...) Em análise da resposta encaminhada pela Concessionária, folhas 25 a 27, demonstrando a quantidade de faturas emitidas mensalmente e por lote, totalizando uma média de 21.147, faturas mensais. Diante do exposto sugerimos ao Conselho Diretor que determine a Concessionária, para os próximos anos, apresentar a quantidade de amostra com base na norma ABNT NBR 5426, afim de obtermos material substancial para análise do cumprimento da Lei Federal n° 12.007 de julho de 2009".

Pela Resolução do Conselho-Diretor N°. 322, de 13/09/2012, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 17/09/12.

Em 21/09/12, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 32/35, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que "(...) O presente processo foi instaurado para analisar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG RIO, do disposto na Lei Federal n° 12.007, de 29 de julho de 2009, notadamente os arts. 1° e 2°". Informa, ainda que "(...) Por força do Ofício AGENERSA/SECEX n°. 337, (...) a CEG RIO, através da DIJUR-E-937/12, encaminha comprovante de cumprimento da Lei n°. 12.007/09, no que se refere à declaração de quitação anual de débitos. Em relação à citada comprovação, a delegatária apresentou duas faturas de consumo de usuários distintos, ambas com vencimento no mês de junho de 2012 e contendo igual informação de que "ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI AS QUITAÇÕES DE FATURAS MENSAIS DOS DÉBITOS DO ANO A QUE SE REFERE, E ANOS ANTERIORES, E COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CLIENTE".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) a informação prestada nas faturas de consumo do mês de junho de 2012, atende à imposição legal de declaração de quitação do ano anterior, ressaltando, ainda, que o art. 3° da lei em espeque prevê expressamente que a referida informação seja prestada ao consumidor "(...) por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ao anterior ou dos anos anteriores. (...) Diante do exposto, esta Procuradoria sugere considerar cumprido, pela Concessionária CEG RIO, por ora, já que se trata de obrigação continuada, o disposto na Lei Federal n°. 12.007, de 29 de julho de 2009".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF n°. 136/12, em 05/10/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



Em 17/10/12, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG RIO DIJUR-E-2045/2012, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 136/12, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório, "(...) requer-se, nestes termos, (i) a expedição de declaração de cumprimento; (ii) não aplicação de qualquer penalidade e (iii) o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.294/2012

Autuação: 18/05/2012

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Cumprimento por parte da Concessionária CEG RIO, do disposto na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2012

VOTO

Trata-se de processo Regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG RIO do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

A Concessionária CEG RIO, em resposta aos ofícios expedidos pela Câmara Técnica de Energia, informa que vem cumprindo habitualmente a citada Lei Federal, para isso procede a juntada de algumas faturas enviadas aos seus clientes e disponibiliza material que relaciona a quantidade de faturas emitidas, totalizando uma média de 21.147 faturas mensais.

DA

¹ (...) LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".



A partir da análise de nossa Câmara Técnica de Energia, aquela serventia afirma que a Concessionária vem cumprindo o determinado por aquela Lei Federal e sugere para os próximos anos que se faça necessário a apresentação da quantidade de amostra com base na norma ABNT NBR 5426, afim de obter material substancial para análise.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência corrobora com o entendimento da CAENE, no sentido de que a Concessionária encontra-se cumprindo a determinação legal, objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor:

I- Considerar que a Concessionária vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.

II- Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 426
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – CUMPRIMENTO POR PARTE DA
CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL
Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições
legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/020.294/2012, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art.1º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o
determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.**

**Art.2º - Determinar que a Concessionária nos próximos anos apresente a quantidade de
amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426.**

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro